



Instrução de Serviço nº 012-N, de 11 de fevereiro de 2008.

O diretor presidente do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF, usando as atribuições que lhe confere o artigo 48 do Regulamento do IDAF, aprovado pelo Decreto nº 910 – R, de 31/10/2001 e;

Considerando os cortes sucessivos anuais da espécie palmeira indaiá (*Attalea dubia*), perfazendo aproximadamente 155.000 unidades ao longo de 10 anos;

Considerando o longo ciclo que a espécie *Attalea dubia* leva para atingir o ponto de corte;

Considerando as normas estabelecidas pelo IDAF para análise da viabilidade de exploração da espécie *Attalea dubia*, deve-se observar a obrigatoriedade de deixar no mínimo 20% do total das espécies presentes na propriedade;

Considerando as recentes inspeções realizadas por técnicos do Departamento de Recursos Naturais Renováveis - DRNRE, onde foi constatado que grande número de indivíduos da espécie *Attalea dubia* que se encontram em ponto de corte, estão localizadas em área considerada de preservação permanente e em área de reserva legal, tornando inapropriado o seu corte;

Considerando que toda espécie nativa da mata atlântica desempenha uma função ecológica importante, o que no caso da espécie *Attalea dubia*, caracteriza-se pela produção de grandes quantidades de sementes, servindo de fonte de alimentos para várias espécies animais;

Considerando o disposto no artigo 1º e artigo 3º, inciso XXVI da Lei Estadual 5.361, de 30 de dezembro de 1996, combinado com o artigo 1º, artigo 2º e artigo 4º, inciso XXVI do Decreto Estadual nº 4.124-N/97;

Considerando ainda, o estabelecido no artigo 5º da Lei Complementar Estadual 197, publicada em 12 de janeiro de 2001;

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica suspenso por um prazo de 5 (cinco) anos no território do Estado do Espírito Santo a emissão de Autorização de Exploração Florestal - AEF para exploração da espécie "*Attalea dubia*", com fins de exploração de palmito.

Parágrafo único – A emissão de AEF referida no caput deste artigo, poderá ser realizada somente quando o corte for realizado com a finalidade de consumo próprio e atendido o quantitativo máximo de 05 (cinco) unidades por propriedade.

Artigo 2º - O prazo estipulado no artigo 1º desta Instrução de Serviço, poderá ser prorrogado, se ficar constatado tecnicamente que a reabilitação da espécie "*Attalea dubia*" não atingiu índice fitossociológico satisfatório ao ambiente.



Artigo 3º - Esta Instrução de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória-ES, 11 de fevereiro de 2008.

PAULO SÉRGIO DE AZEVEDO
diretor presidente